

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): LUIZ MITSURU INADA
Advogado(a)(s): LUCIANO CARLOS PERANOVICH (SP - 176763)
Recorrido(a)(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado(a)(s): JULIANA DE ALMEIDA SILVA (SP - 338893)

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PROFESSOR. REDUÇÃO NÚMERO DE AULAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1001788-37.2014.5.02.0462 - 2ª Turma, publicado no DEJT em 16 de junho de 2015:

Das Diferenças Salariais.

Não se conforma a ré com sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução.

Prospera seu inconformismo.

Alega o reclamante que, unilateralmente, a reclamada, em 2011, reduziu sua jornada de trabalho, alterando o número de aulas, causando-lhe redução salarial, infringindo o disposto em norma coletiva. Afirma que as disciplinas "Fundamentos da Administração", "Laboratório de Gestão Contábil" e "Auditoria ou Método de Auditoria", que eram lecionadas pelo reclamante, foram arbitrariamente concedidas a outros professores, a primeira, desde

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

o 2º semestre de 2011, e, as demais, a partir do 1º semestre de 2013. Pretende, por isso, o pagamento de 3 horas aulas semanais e seus reflexos nas demais verbas salariais e rescisórias.

A reclamada não nega que houve redução da carga horária do trabalhador, e nem mesmo alega redução de turmas, classes ou número de alunos.

O pedido do autor encontra-se fincado na cláusula 35a da CCT de 2012/2013, que prediz:

"Irredutibilidade de carga horária e de salário

É proibida a redução de remuneração mensal ou de carga horária, ressalvada a ocorrência do disposto nas cláusulas "Redução de carga horária por extinção de disciplina classe ou turma" e "Redução de carga horária por diminuição do número de alunos matriculados" da presente Convenção, ou ainda, quando ocorrer iniciativa expressa do PROFESSOR. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

Parágrafo primeiro - Não havendo concordância recíproca, a parte que deu origem à redução prevista nesta cláusula arcará com a responsabilidade da rescisão contratual.

(...)

Parágrafo terceiro - A MANTENEDORA não poderá reduzir o valor da hora-aula dos contratos de trabalho vigentes, ainda que venha a instituir ou modificar plano de carreira." (ID 222ebdb - páginas 4 e 5).

Ou seja, diante do que prevê o parágrafo primeiro, não é garantida a irredutibilidade da carga horária do professor, mas sim a possibilidade de, em havendo tal alteração unilateral, a parte que não concorde com a redução do número de aulas dar o contrato por rescindido pelo outro contratante.

No caso dos autos, o reclamante afirma não ter anuído expressamente com a redução da carga horária, em nenhuma das vezes em que isso ocorreu, e, por isso, pretende o pagamento de diferenças salariais. No entanto, a norma coletiva não lhe garante a continuidade da prestação dos serviços na forma anteriormente estabelecida, com o mesmo número de horas-aulas. O que a norma coletiva garante é a possibilidade de ver o pacto laboral rescindido como por iniciativa da empregadora. Tal direito não foi exercido. Por conseguinte, nada há a ser reclamado a respeito, já que o demandante foi posteriormente dispensado pela reclamada.

Relembre-se que o artigo 320, caput, da CLT estabelece que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

remuneração do professor é fixada por hora-aula, e, como incontroverso nos autos, o valor da hora-aula não foi reduzido.

A necessidade de que a redução da carga horária somente ocorra quando houver diminuição do corpo discente não encontra amparo legal (Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do C. TST) e extrapola os limites da norma coletiva (artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal). Assim, não há alteração contratual ilícita (artigo 468 da CLT).

Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°
0000602-62.2014.5.02.0052 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23
de junho de 2015:

Diferenças salariais

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de origem que a condenou no pagamento de diferenças salariais, tendo em vista a redução ilícita da carga horária do recorrido. Afirma que "no início de cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, após as matrículas realizadas, há a composição das turmas de alunos, com a respectiva distribuição das aulas a cada professor, de acordo com a matéria lecionada", e, mais adiante, afirma que "de acordo com a carga horária de cada professor, juntamente com as alterações de valor da hora/aula, há uma variação salarial, mas, jamais uma redução salarial" (fls. 147/148).

Razão, contudo, não lhe assiste.

A cláusula 33ª, da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos (fl. 71) dispõe claramente que: "É proibida a redução da remuneração mensal ou de carga horária, ressalvada a ocorrência as hipóteses previstas nesta Convenção nas cláusulas 'Prioridade na atribuição de aulas' e 'Demissão ou redução de aulas por supressão de turmas' ou quando ocorrer iniciativa expressa do PROFESSOR. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito".

Assim, a redução da carga horária é permitida pela Convenção Coletiva de Trabalho (2012/2013) nas hipóteses de alteração na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

estrutura curricular (cláusula 34ª), supressão de turmas ou em virtude da diminuição do número de alunos (cláusula 35ª) ou por iniciativa do professor (cláusula 33ª).

Registre-se, por oportuno, que cabia à recorrente provar a diminuição do número de alunos que daria guarida à redução da carga horária do professor, nos termos do artigo 333, II, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, já que não acostou aos autos qualquer documento comprovando que a instituição de ensino teve variação significativa do número de alunos no curso em que o autor ministrava aulas. Portanto, tem-se que a redução foi ilegal.

Dessarte, as diferenças são devidas para o ano de 2012, relativas ao período das alterações, com os devidos reflexos em aviso prévio, hora atividade, DSRs, 13º salário, férias com um terço e FGTS com 40%, conforme determinadas na sentença de origem. Assim, nada a reformar.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

/gra